

LIBERDADE E O PRINCÍPIO REPRESENTATIVO NA ORDEM DEMOCRÁTICA

FREEDOM AND PRINCIPLE OF REPRESENTATION IN DEMOCRATIC ORDER

LAURA SOUZA LIMA E BRITO*

RESUMO

O presente artigo propõe uma abordagem da Filosofia do Direito para o problema da representação nas democracias contemporâneas. Para tanto, partindo-se da dicotomia liberdade positiva dos antigos/liberdade negativa dos modernos, é demonstrada a conexão entre a liberdade na Grécia antiga e a democracia direta ateniense, assim como entre a liberdade do mundo moderno, o princípio representativo e o regime democrático. A partir dessa análise, vislumbrou-se uma possível correlação entre a liberdade contemporânea e a democracia representativa e participativa como forma possível e desejável de exercício do poder na atualidade. Por fim, demonstrou-se que a exacerbção da liberdade individual no mundo contemporâneo, que conduz à apatia política, é um risco à própria liberdade e à democracia, de maneira que é imprescindível a conciliação entre a liberdade individual e a participação política.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade. Democracia. Princípio representativo. Participação política.

ABSTRACT

This paper proposes an approach regarding the philosophy of law to the problem of representation in contemporary democracies. Therefore, starting from the dichotomy of ancient positive liberty and the modern negative liberty, the connection between freedom in ancient Greece and Athenian direct democracy is shown, as well as between the freedom of the modern world, the principle of representation and the democratic regime. From this analysis, we catch a glimpse of a possible correlation between contemporary freedom and representative and participatory democracy, as viable and desirable way of exercising power today. In conclusion, it shows that the exacerbation of individual freedom in the contemporary world, which leads to political apathy, is a risk to freedom itself and to democracy, so that it is indispensable to reconcile individual freedom and political participation.

KEYWORDS: Freedom. Democracy. Principle of representation. Political participation.

SUMÁRIO: 1. Introdução: exercício da liberdade e exercício do poder. 2. Liberdade dos antigos e democracia direta. 3. Liberdade dos modernos e a democracia representativa. 4. Liberdade

* Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Aluna vinculada ao Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Nível Doutorado.
E-mail: lauraslbrito@gmail.com.

contemporânea e democracia participativa. 5. Notas finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO: EXERCÍCIO DA LIBERDADE E EXERCÍCIO DO PODER

O presente artigo apresenta uma abordagem jusfilosófica acerca do princípio representativo e sua relação com a ordem democrática.

Por meio da análise da relação entre a liberdade e o exercício do poder, é possível demonstrar que à democracia direta correspondia a noção de liberdade dos antigos; e que à democracia representativa clássica correspondia a liberdade dos modernos. Diante disso, importa questionar: quais são os delineamentos da liberdade contemporânea que invocam uma democracia representativa e participativa como falamos atualmente?

Por outras palavras, pretende-se, por meio da abordagem histórica da relação entre liberdade e o exercício do poder nos regimes democráticos, vislumbrar uma possível correlação entre a liberdade contemporânea e a democracia representativa como forma possível e desejável de exercício do poder na atualidade.

Como se pode observar, a análise proposta no presente texto está inserida na dicotomia clássica celebrizada por Benjamin Constant acerca da liberdade dos antigos e liberdade dos modernos, em conferência de 1819¹. Eis a síntese dessa dicotomia:

... no mundo dos antigos, a participação traduzia a pedra de toque do conceito de liberdade. É o que decorre da célebre fórmula de Benjamin Constant que, por via de memorável binômio contrapunha a liberdade dos antigos à liberdade dos modernos, aquela entendida como a faculdade de intervir nas decisões políticas; esta, timbrada

1 Cfr. LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 11; e CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995, p. 19, nota 23.

pela conotação de autonomia, pela garantia de não interferência do Estado na esfera de liberdade de cada um.²

Por sua vez, a relevância do tema se coloca diante da tensão existente na intrínseca relação entre exercício da liberdade pelos governados e exercício do poder pelos governantes. Nesse sentido:

A questão que avulta, pois, é a forma de organização do poder, dessa esfera de relacionamento que encerra fenômenos de interação e de interdependência, com vistas a resguardar a liberdade, até porque o exercício do poder e os reflexos que esse irradia são distintos, dependendo exatamente do arranjo adotado e da ideologia que lhe serve de pauta.³

Observe-se que a democracia é um regime para a preservação da liberdade e do poder soberano do povo, cujo modelo ideal seria, a princípio, a democracia direta, em que os cidadãos exercem – eles mesmos – o poder político⁴.

Contudo, como é sabido, a democracia direta não é um modelo possível hoje. Primeiramente, porque a população cresceu sobremaneira e se reuniu em regiões superpopulosas, o que inviabiliza a participação de todos, de maneira imediata, nas deliberações políticas⁵. Além disso, a noção de liberdade e de seu

2 CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Oposição na política**: propostas para uma rearquitetura da democracia. São Paulo: Angelotti, 1995, p. 19.

3 CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Oposição na política**: propostas para uma rearquitetura da democracia. São Paulo: Angelotti, 1995, p. 26 – grifos nossos

4 “A democracia configura, na realidade, uma categoria histórico-social, ajustando-se, nas suas variadas nuances, à condição de cada povo, às peculiaridades de cada uma das sociedades, donde a extrema dificuldade de uma conceituação precisa. Daí, também a pluralidade de conceitos diferentes sobre o que se deva entender por democracia. Certo é, porém, que ela exsurge como mecanismo de preservação da liberdade individual – o governo do povo pelo povo – penetrando na história das instituições políticas com o exemplo ateniense, onde a assembleia geral do povo reunida sobre as colunas de Pnyx procede à tomada de decisões.” CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Sistemas eleitorais x representação política**. 1987. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1987, p. 14.

5 “O que, ao contrário, constituía a única e sólida razão da democracia representativa eram objetivamente as grandes dimensões dos Estados modernos.” BOBBIO,

exercício pelo indivíduo foi se modificando ao longo da história ocidental, de maneira que a democracia direta não só deixou de ser viável, como também deixou de ser desejável, conforme será abaixo apresentado.

Diante disso, tem-se que, desde a Modernidade, a modalidade representativa é o modelo praticado dentre as nações que adotaram o regime democrático, sendo que a representação política “tem desempenhado o notável papel de mola-mestra da legitimação do exercício do poder político”⁶.

É a partir dessas colocações, que serão detalhadas no decorrer do texto, que o presente artigo apresentará uma reflexão acerca da liberdade na atualidade e a democracia representativa nos dias de hoje.

2. LIBERDADE DOS ANTIGOS E DEMOCRACIA DIRETA

Para fins da presente análise, a liberdade dos antigos tem como referência geral o momento grego da Atenas dos séculos V e IV a.C.⁷. Da mesma forma, como democracia direta, ter-se-á como parâmetro neste trabalho a democracia ateniense⁸.

Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 33. “Hoje, nenhum Estado pode adotá-la, já que não é possível reunir milhões de cidadãos, frequente e quase diuturnamente, para que se resolvam os problemas comuns.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 83.

6 CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Sistemas eleitorais x representação política**. 1987. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1987, p. 9.

7 “A idéia de liberdade antiga está relacionada com a experiência da democracia ateniense dos séculos V e IV a.C. e com as reflexões que suscitou, que até hoje captam a imaginação dos homens, motivando-os diante de situações concretas.” LAFER, Celso. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980. p. 12.

8 “Foi Atenas a inspiradora das lições que sobre a Democracia escreveram os mestres helênicos e os grandes pensadores antigos. Tal decorre de dois fatos. O primeiro, haver sido a cidade de Péricles o mais importante centro que se governou democraticamente na Antiguidade. O segundo, haverem coincidido o período democrático e a época áurea da vida ateniense.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Sete vezes democracia**. São Paulo: Convívio, 1977, p. 43.

Ser livre, na Antiguidade, é um pertencimento a um Estado ou a um estamento. É um pertencimento à condição de livre, condição esta que é do *status*, e não do indivíduo⁹. A liberdade antiga é uma liberdade de participação da cena política. Nas palavras de Constant:

Esta última [liberdade dos antigos] consistia num exercício colectivo, mas directo, de diversas facetas da soberania no seu todo, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz ou sobre a conclusão de tratados de aliança com países estrangeiros, em votar as leis, em proceder a julgamentos, em examinar as contas, os actos, a gestão dos magistrados, em fazê-los comparecer perante todo o povo, em acusá-los, em condená-los ou absolvê-los. Mas, ao mesmo tempo que os antigos a apelidavam de liberdade, entendiam ser compatível com esta liberdade colectiva a sujeição completa do indivíduo à autoridade do conjunto.¹⁰

A liberdade antiga não era atributo do homem. No caso da Grécia, a liberdade era atributo da cidade. O indivíduo só poderia participar dessa esfera de liberdade se pertencesse à cidade e que esse pertencimento cumprisse determinados requisitos que o configurassem cidadão da cidade¹¹. A liberdade grega é uma manifestação política, ou seja, de acordo com sua etimologia, é a liberdade da *polis*.

Como ensina Boiteux, “a ideia de liberdade era diretamente vinculada à partilha do poder social, assegurando a todos cidadãos a participação na *polis* grega”¹².

9 “A liberdade antiga é a liberdade do cidadão e não a do homem enquanto homem.” LAFER, Celso. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980. p. 15.

10 CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos [1819]. **Revista da Faculdade de Direito de Lisboa**, v. XL, n. 1 e 2, 1999. p. 524.

11 BRITO, Laura Souza Lima e. **Liberdade e direitos humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosófica de sua universalidade**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 201, p. 25.

12 BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **A liberdade no mundo antigo**. No prelo.

O pertencimento à cidade e à vida pública tinha tamanha relevância no contexto grego clássico, que aquele que não participava dos debates públicos era identificado como *idhiótis*, cujo sentido pejorativo é mantido até os dias de hoje na palavra do vernáculo: idiota.

Diante disso, o regime político que corresponde à referida dedicação aos assuntos públicos é a democracia ateniense clássica, em que todos os cidadãos participam diretamente das decisões políticas¹³. Não existiu, como a concebemos, representação política na Grécia antiga¹⁴. A democracia ateniense era um regime em que o poder era dos cidadãos e era exercido diretamente por eles, de maneira que foi o modelo ideal de democracia:

O modelo de democracia direta foi Atenas. (...) Assim, as instituições de Atenas fixaram o primeiro grande modelo de democracia, modelo esse que, pelo menos até os fins do século XVIII, foi considerado o único verdadeiramente democrático. Estabeleceram o padrão da democracia dita direta na linguagem de hoje. O supremo poder na democracia ateniense era atribuído a todos os cidadãos. Nisso estava o ponto-chave para a qualificação de Atenas como uma democracia. Todo cidadão ateniense tinha o direito de participar, usando da palavra e votando, na assembleia onde se tomavam as decisões políticas fundamentais. Mas a qualidade de cidadão que presumia a liberdade era hereditária, não cabendo senão a filhos de atenienses...¹⁵

13 “A nosso ver, efetivamente não se pode reconhecer a existência de um ‘governo representativo’, na *polis*, a Grécia antiga, pois isso estaria em contradição com a sua própria razão de ser, fundada na participação direta dos cidadãos no trato dos negócios públicos.” MORALES, Cesar Mecchi. **Origens da representação política**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007, p. 18.

14 La Antigüedad no conoció el régimen representativo. El pueblo, entonces, ejercía su poder por sí mesmo, en forma de gobierno directo. (CARRÉ DE MALBERG, Raymond **Teoría general del estado**. Tradução de José Lión Depetre. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 942). Cfr. MORALES, Cesar Mecchi. **Origens da representação política**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007, p. 16: “Para muitos – e renomados – autores, não existiu representação política na Antigüidade. Dentre eles podemos citar CARRÉ DE MALBERG, LOEWENSTEIN, SARTORI, e CARL FRIEDRICH, dentre os estrangeiros; PAULO BONAVIDES e PINTO FERREIRA, dentre os autores nacionais.”

15 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34ª ed. São

Não se ignora que a participação na democracia ateniense fosse restrita¹⁶. Da mesma forma, sabe-se que a liberdade grega como pertencimento também apresentava limitações¹⁷. Contudo, importa para o presente trabalho a observação de que a um modelo de democracia direta corresponde uma espécie de liberdade como pertencimento à esfera pública.

Ora, em uma realidade em que ser livre depende exatamente da possibilidade de participação no espaço político, a democracia direta só pode ser a desejada pelos cidadãos, de maneira que a representação deve ser rechaçada, pois se trataria de forma de verdadeiro abandono da própria liberdade. Como salientou Jellinek, onde a assembléia do povo pode atuar, não há necessidade de representação, e não há razão para que tal instituto nasça¹⁸.

Paulo: Saraiva, 2008, p. 83.

- 16 “A participação pessoal do cidadão nas funções de governo na chamada democracia direta das cidades gregas não era tão efetiva, como parece, à primeira vista.” (TABOSA, Agerson. **Da representação política na antiguidade clássica**. Fortaleza: Imprensa Universitária UFC, 1981, p. 9).
- 17 “Na Grécia assistimos ao florescer da liberdade real, mas unicamente numa forma determinada e com restrição. Porque ainda havia ali escravos e os Estados tinham por condição a escravidão.” HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da Filosofia**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. 4. ed. precedida de um preâmbulo sobre Hegel e o conceito de história da Filosofia de Joaquim de Carvalho. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1980. p. 153.
- 18 Allí donde puede actuar la propia asamblea del pueblo no existe la necesidad interna de una representación, y, por tanto, falta el motivo histórico para que nazca. En la propia federación de las ciudades griegas, donde en vez de la ciudad es una asamblea federal que actúa, no tiene cabida la representación, sino que más bien cada ciudadano de los Estados particulares goza del derecho de voto en la eclesia de la federación. (JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Tradução de Fernando de los Ríos. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 508.)

3. LIBERDADE DOS MODERNOS E DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A liberdade dos modernos, como explicou Benjamin Constant, é uma liberdade negativa. A liberdade moderna é essencialmente individual¹⁹. Pode-se entender a liberdade moderna como autonomia, como liberdade de menor restrição – a liberdade do não impedimento²⁰.

No artigo 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tem-se: “A lei só tem direito de proibir as ações prejudiciais à sociedade. Tudo quanto não é proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser obrigado a fazer o que ela não ordena”²¹. É o próprio cidadão moderno que limita suas ações de acordo com a própria autonomia de sua vontade:

Esta liberdade, que se manifestará, juridicamente, pela autonomia da vontade, confere a qualquer um a possibilidade de se vincular de acordo com seus próprios interesses, portanto de obedecer à norma que resulta do seu livre engajamento.²²

Diante disso, observa-se que, diferentemente da realidade ateniense clássica, na modernidade, a esfera privada do indivíduo era enaltecida e, conseqüentemente, deveria ser protegida da ingerência da lei e do Estado, que só poderá proibir ou obrigar caso a ação livre possa causar dano a outrem²³.

19 “A liberdade individual, repito-o, é a verdadeira liberdade moderna.” CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos* (1819). *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, v. XL, n. 1 e 2, 1999. p. 533.

20 “... neste sentido não é o obrigatório, nem mesmo o do autonomamente consentido, mas sim o que se encontra na esfera do não-impedimento”. LAFER, Celso. *Ensaios sobre a Liberdade*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980. p. 18.

21 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em 23 jun. 2012.

22 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, o liberdade, a justiça e o direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 104.

23 “É preciso ter presente o que é independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Se um cidadão pudesse fazer o que elas

Nesse contexto, dois pontos devem ser ressaltados. O primeiro de que, na modernidade, o indivíduo estava prioritariamente ocupado com seus negócios, com sua vida privada. Ainda, de que o declínio do sistema feudal trouxe o crescimento das cidades e o posterior aparecimento dos Estados nacionais, muito mais populosos que a cidade Estado ateniense²⁴. É nesse mesmo cenário que o tema do princípio representativo toma forma e espaço.

Aliás, como bem salienta Carré de Malberg, é com o desaparecimento das corporações de ofício, com a consolidação da idéia de indivíduo livre da modernidade é que é possível pensar em representação política²⁵.

Historicamente, na Inglaterra dos séculos XII e XIII, já se poderia observar o aparecimento do que se entende por representação. Contudo, é no século XVIII que floresce o princípio representativo tal qual o concebemos:

Com o advento dos movimentos revolucionários do século XVIII operou-se, contudo, profunda transformação quanto ao conteúdo da representação política, ganhando espaço a tese da representação da

proibem, ele já não teria liberdade, pois os outros teriam igualmente esse poder.” (MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis: as formas de governo, a divisão dos poderes*. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 162/163.)

- 24 “Em Roma e nas cidades gregas, os cidadãos, isto é, os que tinham direitos políticos, eram poucos, e podiam facilmente reunir-se em praça pública para debater e decidir as questões de interesse público. nos Estados modernos, de grande extensão territorial e muito populosos, isso se tornou impraticável...” COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 263.
- 25 En primer lugar, el diputado ya no es el representante del grupo especial que lo ha elegido, pues se convierte en el representante de la nación entera. (...) Así pues, entre el Estado y el individuo no habrá en adelante intermediario, o sea órdenes ni corporaciones. (...) Esta teoría entraña lógicamente un concepto individualista de la representación. Una vez suprimidos los grupos, el único elemento responsable en el Estado será el individuo, en cuanto es parte componente de la nación, o sea el ciudadano. (CARRÉ DE MALBERG, Raymond *Teoría general del estado*. Tradução de José Lión Depetre. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 949/950).

nação, teorizada por Siéyes. (...) Nos termos delineados por Siéyes, subsiste a ideia de mandato: este porém é confiado pela Nação, à qual é conferida a Soberania – o supremo poder no Estado.²⁶

Pretendendo não ser demandado pelas funções públicas, o cidadão moderno não vê vantagens em participar das decisões políticas. Dessa feita, a representação²⁷ é a solução possível e, até mesmo, ideal, vez que o eleitorado delega poderes políticos a determinadas pessoas que agem em seu nome.²⁸

Montesquieu, entusiasta do princípio representativo, ia além, pois, para ele, o homem comum, além de desinteressado, não parecia capaz de discutir os assuntos públicos:

A maioria dos cidadãos tem bastante competência para eleger, mas não para ser eleita. Pois assim também o Povo, que tem bastante capacidade para fazer lhe prestem contas da gestão dos outros, não é capaz de gerir ele próprio.²⁹

26 CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Sistemas eleitorais x representação política**. 1987. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1987, p. 17.

27 “Representar significa, literalmente, ‘tornar presente’, traz a idéia de fazer algo presente, de modo virtual ou simbólico.” MORALES, Cesar Mecchi. **Origens da representação política**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007, p. 3.

28 PINTO FERREIRA, Luiz. **Direito constitucional resumido**. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 30.

29 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a divisão dos poderes**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 87. V.: “Por obra do pensamento liberal que ganhou expressão através dos filósofos setecentistas, passa o conceito de legitimidade a encontrar suporte em polo diferente. Distanciando-se das crenças medievais e de contornos nitidamente elitistas, a nova tese edificada pelos revolucionários franceses do século XVIII inaugura no contexto político o princípio do governo representativo, ideia registrada de forma lapidar nas lições de Montesquieu ao consignar a incapacidade do homem comum de *discuter les affaires*, reconhecendo-lhe, porém, a aptidão de escolher quem melhor pudesse, por ele, fixar as decisões políticas fundamentais.” (CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Sistemas eleitorais x representação política**. 1987. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1987, p. 11.)

Com isso, o sistema político moderno estruturou-se sobre as bases da representação³⁰.

É importante perceber que o princípio representativo, de início, opõe-se à idéia de democracia, ou seja, de um governo do povo. Contudo, com a progressiva consolidação do regime democrático como aquele que realiza os princípios jurídicos modernos, sem que se cogitasse o abandono do modelo representativo, por motivos já expostos, foi necessária a concepção de um regime democrático e representativo³¹. Nas lições de Caggiano:

Daí o princípio representativo que, da formulação embrionária setecentista, avança junto com o movimento constitucionalista deflagrado nesse período para estourar nas paradas políticas como único a servir de superfície à adequada operacionalização do modelo democrático.³²

Se a democracia é o governo pelo povo, a democracia representativa é o governo pelos representantes do povo³³.

Dito isso, observa-se que a democracia representativa foi o regime que melhor correspondeu à liberdade e à realidade modernas – respondendo satisfatoriamente à liberdade como não impedimento; à preocupação do indivíduo com a esfera privada; à titularidade popular do poder, e à impossibilidade de que todos

30 PINTO FERREIRA, Luiz. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. Tomo I. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955, p. 259.

31 A democracia representativa provém do governo representativo que as revoluções liberais começaram a implantar pelo mundo, a partir do último quartel do século XVIII. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 85.

32 CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Sistemas eleitorais x representação política**. 1987. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1987, p. 11.

33 LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Tradução de Roberto Franco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 17.

os cidadãos exercessem o poder por meio da participação direta nas decisões políticas.

4. LIBERDADE CONTEMPORÂNEA E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Ainda se vive em um mundo fruto da Modernidade e, diante disso, na realidade contemporânea ainda há a questão da conciliação das liberdades individuais. Contudo, desde a consolidação do humanismo até os dias de hoje, novos desafios foram lançados nessa equação, inclusive no que concerne à quantidade e à complexidade das relações humanas.

O tamanho das cidades, a necessidade crescente de consumo, o excesso de informações disponíveis, o advento da internet, entre outros, foram definitivos para o crescimento do individualismo e para o desinteresse e a dificuldade na dedicação aos assuntos públicos. De certa forma, pode-se observar que a configuração hodierna da vida privada e da liberdade individual deu ensejo a uma espécie de alienação das questões públicas.

Ao contrário do que se poderia imaginar, justamente em razão desse distanciamento da esfera pública, buscou-se um direito não se limita a proibir condutas. O individualismo contemporâneo teve como consequência o afastamento, inclusive, das esferas de organização popular, de maneira que o direito emanado pelo Estado, em substituição à sociedade organizada, também é requisitado para promover comportamentos, prestando uma limitação mediata à esfera de liberdade, com incentivos e desestímulos. Com isso, pode-se dizer que, na perspectiva jurídica, a liberdade contemporânea é uma liberdade dirigida³⁴.

34 BRITO, Laura Souza Lima e Brito. *Liberdade e direitos humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosófica de sua universalidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010, p. 57.

No que concerne aos regimes democráticos, não restam dúvidas de que “no sistema representativo encontra-se a base da vida política contemporânea”³⁵. Ou seja, é certo que à liberdade dirigida corresponde uma democracia representativa.

Ocorre que a inadequação desse modelo – democracia representativa, alienação política e liberdade dirigida – começou a ser denunciada ainda no início do século passado: “No início deste século, porém, desenvolveu-se a crítica a essa versão primeira da democracia indireta. Não seria ela verdadeiramente, ou, pelo menos, suficientemente democrática”³⁶.

Nesse sentido, são elucidativas as lições abaixo transcritas:

Já nas primeiras décadas do século XX, ou mesmo antes, no final do século XIX, começa-se a perceber que aquele sistema – com a aparência de supra-sumo da evolução democrática – encontrava um questionamento *sui-generis*. Até que ponto a necessidade do exercício democrático – aparentemente impossível sem a existência da representação e dos partidos políticos – não acabara por provocar um distanciamento excessivo entre a vontade do eleitor-representado e o eleito-representante? Até que ponto, pior ainda, a ação do representante não colidia mesmo com a do representado? Com a finalidade de suprir estas deficiências, logo passou a se desenvolver, mundo afora, nova variante da democracia, a democracia semi-direta. É, nada mais nada menos, do que a democracia representativa pelos partidos, acrescida da instrumentalização de institutos que possam servir à que se aufira a vontade do povo quando necessária.³⁷

O que se observa é que à liberdade dirigida a que assistimos na contemporaneidade, a princípio, corresponde uma democracia representativa apática. Com isso, a resposta que vem sendo dada a essa situação é o chamamento dos cidadãos à participação

35 PINTO FERREIRA, Luiz. *Direito constitucional resumido*. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 30.

36 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Convívio, 1977, p. 47.

37 BEÇAK, Rubens. *Instrumentos de Democracia Participativa*. XVI Congresso Nacional CONPEDI, 2007, Belo Horizonte/MG.

política para a renovação da democracia representativa, já que, por ora, não há dúvidas de que é o princípio representativo o que viabiliza a democracia³⁸, assim como a faz desejável.

É nesse contexto que se insere a novidade das manifestações ocorridas em junho de 2013 em todo o território brasileiro. O que se observou foi a externalização do desejo de que seja somada à democracia representativa uma democracia compartilhada e cidadã, “que não se limite mais ao boletim de voto depositado na urna de maneira intermitente, mas implica uma participação ativa e permanente”³⁹. Vários foram os atos contrários aos partidos políticos, o que, longe de anunciar o fim da representatividade, na realidade, revelaram o esgotamento do modelo atual de uma democracia exclusivamente representativa pelos partidos.

5. NOTAS FINAIS

O povo deve dirigir o governo e não o contrário⁴⁰. Mantido o princípio representativo, devem ser pensadas formas de envolvimento popular nas decisões públicas. O povo deve se pronunciar:

Mas é inegável que a democracia hodierna, qualquer que seja o tamanho da sociedade política, exige a instituição de um sistema

38 “É que adentramos no segmento da representação política, mecânica a viabilizar a operacionalização da democracia que, hoje, afigura-se impraticável pela via direta - a reunião de todos na praça pública para deliberar -, conduzindo a uma realidade efetiva e, por ora, insuperável: a democracia representativa, ou seja, o demos tomando decisões, porém, por intermédio de seus representantes reunidos nos Parlamentos” (CAGGIANO, Monica Herman Salem. O Parlamento no cenário político do século XXI. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 73, Nov. 2003.)

39 DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 132.

40 “O que se busca hoje, na realidade, é a identificação máxima entre sujeitos e titulares do poder, porquanto nos moldes democráticos deve estar assegurado aos próprios governados o exercício do poder político.” (CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x representação política*. 1987. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1987, p. 12.)

de decisões populares diretas, que resolvam as questões coletivas fundamentais e estabeleçam diretrizes vinculantes para os órgãos de governo. É o governo submetendo-se ao soberano, o governo delegado do povo, e não dono do poder, a representar para o povo como um ator teatral representa para a plateia. E, justamente porque o aparelho governamental é cada vez mais forte nos grandes Estados, torna-se indispensável, como insistia Rousseau, que o povo soberano se pronuncie mais frequentemente.⁴¹

É preciso repensar a liberdade como a possibilidade de manifestação. Se o poder de decisões na esfera pública é delegado de maneira ilimitada, sob a crença de que, dessa forma, a liberdade individual será exercida efetivamente, é grave o risco de que o Estado infantilize e incapacite o indivíduo, o que é a própria ausência de liberdade como autonomia.

Ora, a liberdade construída e conquistada ao longo da história é uma vitória que não pode abandonada, ainda que sob uma falsa perspectiva de liberdade em relação à esfera pública.

A realidade é que, à medida que o indivíduo diminui sua participação na esfera pública, posteriormente, os obstáculos à contestação pública tendem a ficar maiores, afastando o regime do que concebemos como democracia⁴².

Aliás, importa destacar que, sob o ponto de vista dos representantes, a “apatia dos eleitores chega a ser vista como benéfica à estabilidade política, e, por isso, é discretamente estimulada pelo sistema”⁴³.

41 COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 14, n. 38, Abr. 2000.

42 “Quanto menores os obstáculos à contestação pública e maior a proporção da população incluída no sistema político, mais dificuldade terá o governo de um país em adotar e aplicar políticas que exijam o exercício de sanções extremas contra uma porção maior do que uma pequena porcentagem da população; e menos provável, também, que o governo tente fazê-lo.” DAHL, Robert. A. *Poliarquia: participação e oposição*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Edusp, 1997, p. 46.

43 CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Representação política*. São Paulo: Ática, 1998, p. 20/21.

Para que se evite a deterioração do regime democrático, os cidadãos devem estar cientes de sua importância e de seu poder como agentes livres de transformação:

A cidadania, na democracia, deve se mostrar resoluta e consciente de sua importância. Possui a potente arma do voto para mudar governos e bancadas parlamentares. Não pode se omitir no momento em que é chamada para conferir sua opinião. Não pode transformar o voto em mero instrumento funcional. Deve utilizá-lo para mudar atitudes e formas de agir. Há necessidade de se alterar comportamentos. Pensar que o ato de governar pertence a é equivocado. Na democracia todos são agentes de transformação.⁴⁴

As pessoas não podem esperar apenas a próxima política pública da qual serão objetos. Elas devem se manifestar, interagir e contribuir – elas devem ser sujeitos livres. E a realização dessa liberdade subjetiva se dá por meio do princípio representativo na democracia, mas de um sistema representativo pautado na liberdade e na participação:

Quanto mais a representação política se justifica e realiza como um mecanismo de ‘representação’, mais próxima está ela de ser o que queríamos que fosse, tanto mais o funcionamento de um sistema representativo depende dos representados.⁴⁵

Conclui-se, então, que a liberdade contemporânea, sob o viés político, pode ser entendida como uma liberdade paradoxo, vez que é preciso a conciliação entre a liberdade como proteção da esfera individual e a participação no espaço público como meio de garantia da própria liberdade. Desta feita, o regime político assaz desejável, que é também a manifestação de um paradoxo político, é aquele em que o povo soberano, ao mesmo

44 LEMBO, Claudio. **O melhor dos regimes políticos**. Disponível em: www.terramagazine.terra.com.br. Acessado em: 19 de junho de 2012.

45 SARTORI, Giovanni. **Teoria da representação no estado representativo moderno**. Tradução de Ernesta Gaetani e Rosa Gaetani. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1962, p. 137.

tempo em que governa por meio de representantes, não se exime de participar das decisões políticas relevantes.

REFERÊNCIAS

BEÇAK, Rubens. **Instrumentos de Democracia Participativa**. XVI Congresso Nacional CONPEDI, 2007, Belo Horizonte/MG.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **A liberdade no mundo antigo**. No prelo.

BRITO, Laura Souza Lima e. **Liberdade e direitos humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosófica de sua universalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia**. São Paulo: Angelotti, 1995.

_____. O Parlamento no cenário político do século XXI. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 73, Nov. 2003.

_____. **Sistemas eleitorais x representação política**. 1987. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 1987.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Representação política**. São Paulo: Ática, 1998.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Teoría general del estado**. Tradução de José Li3n Depetre. México, D.F.: Fondo de Cultura Econ3mica, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religi3o no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006

_____. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 14, n. 38, Abr. 2000.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos [1819]. **Revista da Faculdade de Direito de Lisboa**, v. XL, n. 1 e 2, 1999.

DAHL, Robert. A. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Edusp, 1997.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em 23 jun. 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Sete vezes democracia**. São Paulo: Convívio, 1977.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da Filosofia**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1980.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Tradução de Fernando de los Ríos. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000.

LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

LEMBO, Claudio. **O melhor dos regimes políticos**. Disponível em: <www.terramagazine.terra.com.br>. Acessado em: 19/06/2012.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Tradução de Roberto Franco. 2^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a divisão dos poderes**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987.

MORALES, Cesar Mecchi. **Origens da representação política**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007.

PINTO FERREIRA, Luiz. **Direito constitucional resumido**. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

_____. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. Tomo I. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955.

SARTORI, Giovanni. **Teoria da representação no estado representativo moderno**. Tradução de Ernesta Gaetani e Rosa Gaetani. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1962.

TABOSA, Agerson. **Da representação política na antiguidade clássica**. Fortaleza: Imprensa Universitária UFC, 1981.

Recebido em 14/09/2012.

Aprovado em 31/07/2013.

